AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.959 - PB (2019/0149952-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CATINGUEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO E OUTRO(S) - PB003515
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE AGUA E ESGOSTOS DA PARAIBA CAGEPA.
ADVOGADOS	:	ALLISSON CARLOS VITALINO - PB011215 Aline Maria da Silva Moura E OUTRO(S) - PB021564

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Catingueira** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 182):

> *ADMINISTRATIVO - Reexame necessário e apelação cível - Ação de cobrança - Procedência - Faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário - Pagamento - Ausência de comprovação - Ônus da prova que recai sobre o réu - Responsabilidade do Município configurada - Sentença mantida - Reexame e apelação desprovidos.*
> *- O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 373 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que houve indevida distribuição do ônus probatório, porquanto, na espécie, por se tratar de relação de consumo, caberia à concessionária do serviço público provar o débito do Município.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte local consignou (fls. 183/184):

> *Cuida-se de discussão atinente ao inadimplemento das faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de prédios públicos pertencentes ao Município de Catingueira.*

> *A presente apelação não merece ser provida.*
>
> *É que, o ônus processual de provar o adimplemento das faturas de água e esgotamento sanitário competia ao Município e não mais ao autor, visto ser fato extintivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, "in verbis:*
>
> (...)
>
> *Assim, deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento das faturas em atraso.*

Verifica-se que a Instância *a quo*, com base nas peculiaridades fáticas dos autos, concluiu que caberia ao réu, ora agravante, o ônus de provar fato extintivo do direito do autor. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. DATA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
>
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
>
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela inviabilidade e irrelevância da inversão do ônus da prova e pela ausência de comprovação de falha na prestação de serviço. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.*
>
> *4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp 1662194/PR**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 10/06/2019)

Fica prejudicada, pelo mesmo motivo, a análise do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator